

PARECER Nº 526/03 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 224/01

O Projeto de Lei nº 224/01, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, no qual está apensado o Projeto de Lei nº 276/01, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre a implantação de normas voltadas para a redução de consumo de energia elétrica dentro do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura permite o Poder Público Municipal realizar a substituição de lâmpadas incandescente instaladas em todos os prédios públicos, repartições públicas ou locais considerados de propriedade da municipalidade, por lâmpadas fluorescentes. Ainda pela proposta, a Municipalidade pode trocar as lâmpadas de mercúrio que iluminam as ruas por lâmpadas de vapor de sódio. Os equipamentos de ar condicionado dos prédios públicos municipais e privados, bem como dos shopping centers, deverão permanecer desligados por período a ser determinado pelo Poder Municipal. Todos os prédios e repartições públicas municipais deverão permanecer às escuras quando não houver expediente.

O projeto em pauta tem o objetivo de economizar energia elétrica e promover a troca de lâmpadas.

Na justificativa que acompanha o projeto, o Autor esclarece que com o lançamento do "Plano de Redução de Consumo de Energia", lançado pelo Ministro das Minas e Energia do governo anterior, faz-se necessária a intervenção do Poder Legislativo Municipal no sentido de impor normas para a economia de energia.

No que se refere à economia de energia elétrica, há de se levar em consideração a crise energética que o Brasil viveu, sendo de fundamental importância que a Administração Pública Municipal e o Poder Legislativo, por serem consumidores diferenciados, assumam a responsabilidade, perante à sociedade, de nortear novos hábitos de consumo dentro mercado.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade do projeto de lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente crê que a propositura contempla as diretrizes e ações previstas no Plano Diretor Estratégico.

De fato, na seção de Política Ambiental, no que tange à modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública prevê-se a substituição de lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência. E a racionalização no uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos objetiva incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem a proteção e restauração do meio ambiente. As medidas que serão adotadas trarão considerável redução no consumo de energia elétrica e ganhos imensuráveis na qualidade ambiental trazendo benefícios não só ao município, mas ao país.

Por estas razões esta Comissão é favorável à aprovação do presente projeto de lei.

Porém existem vários considerandos sobre a propositura que indicam a necessidade de sua revisão, por meio de substitutivo, quais sejam:

a) A permissão dada ao Poder Público para que substitua as lâmpadas incandescentes por fluorescentes e as lâmpadas da ruas de vapor de mercúrio por vapor de sódio é inócua, pois o Executivo não necessita de autorização legislativa para trocar as lâmpadas. Seria melhor a obrigatoriedade de serem colocadas lâmpadas fluorescente, ao invés de incandescentes, nas obras públicas municipais novas e nas reformas que porventura houver e, também, a obrigatoriedade de colocação de lâmpadas de vapor de sódio, nos logradouros públicos, nas novas instalações;

b) Não é adequado o Poder Público determinar o horário em que os prédios privados e os shopping centers devam manter o ar condicionado desligado;

c) Deve ser incluído na presente propositura aquilo que é preconizado no projeto de lei apensado do Vereador Arselino Tatto.

Tem-se, assim, o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 224/01

Dispõe sobre a implantação de normas voltadas para a redução de consumo de energia elétrica dentro do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a instalar lâmpadas fluorescentes, ao invés de lâmpadas incandescentes, em todas as obras novas e reformas de prédios públicos, repartições públicas e locais considerados de propriedade da municipalidade.

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a instalar lâmpadas de rua de vapor de sódio, ao invés de lâmpadas de vapor de mercúrio, em todas as instalações novas e reformas de iluminação pública.

Art. 3º - No caso de substituição de lâmpadas, os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo, assim como a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município, somente deverão adquirir, respeitando as especificações técnicas das instalações, lâmpadas de alto rendimento e que apresentem o menor teor de mercúrio dentre aquelas disponíveis no mercado.

Art. 4º - Com referência às instalações elétricas, somente deverão ser utilizados, em todas as obras novas, reformas e programas de manutenção das instalações existentes de prédios públicos, repartições públicas e locais considerados de propriedade da municipalidade, cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC), visando proporcionar redução do uso de potenciais contaminantes ambientais.

Art. 5º - Deverá ser previsto o desenvolvimento de ações e campanhas visando a conscientização e o treinamento de usuários e técnicos de manutenção dos órgãos citados no artigo 1º, para a efetiva aplicação das disposições desta Lei.

Art. 6º - Todos os prédios públicos municipais e repartições públicas municipais mencionados no artigo 1º deverão permanecer às escuras quando não houver expediente.

Art. 7º - Os aparelhos de ar condicionados dos prédios públicos municipais localizados no Município de São Paulo deverão permanecer desligados por período a ser determinado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Silente o Executivo todos os horários ficam liberados.

Art. 8º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação.

Art. 9º - O cumprimento dos dispositivos desta Lei, deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário e consignadas no orçamento vigente, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/05/03

RICARDO MONTORO - Relator

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

ERASMO DIAS

J.F. ZELÃO

JOSÉ OLÍMPIO

NABIL BONDUKI